



COMARCA DE SANTA ROSA  
2ª VARA CÍVEL  
Rua Buenos Aires, 919

---

**Processo nº:** 028/1.13.0002618-5 (CNJ:.0005593-13.2013.8.21.0028)  
**Natureza:** Declaratória  
**Autor:** Juarez Tormes  
**Réu:** Brasil Telecom S/A  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Adalberto Narciso Hommerding  
**Data:** 11/02/2015

Vistos etc.

**JUAREZ TORMES** ajuizou “ação declaratória de inexigibilidade de cobrança de tarifa, cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais” contra a **BRASIL TELECOM S/A**, ambos qualificados. Informou que é titular da linha telefônica nº (55) 3537-2221. Afirmou que tomou conhecimento de que foi cobrado em sua fatura telefônica tarifa não-contratada, denominada “IDENTIFICADOR DE CHAMADAS TELEFÔNICAS”, bem como foram descontados valores correspondentes a serviços que nunca foram solicitados. Alegou que entrou em contato com a requerida diversas vezes, sendo informada de que o valor pago a mais seria restituído; porém, o problema não foi resolvido e nem os valores foram restituídos. Relatou que enviou correspondência com AR para informar à requerida sobre a irregularidade, no entanto, a requerida não se manifestou. Saliou que tem direito à repetição do indébito, em dobro, haja vista as cobranças pelos serviços foram indevidas, conforme consta no art. 42, § único, do CDC. Colacionou jurisprudência aplicável ao caso. Referiu que o dano moral restou comprovado pela cobrança indevida e pelo desrespeito da requerida em não solucionar as reclamações efetuadas. Sustentou a necessidade de inversão do ônus da prova, em razão de sua hipossuficiência perante a empresa requerida. Pediu a procedência da demanda a fim de que: a) a requerida se abstenha de continuar com as cobranças dos referidos serviços, bem como para que se abstenha de “cortar” os serviços que lhe presta, cobrando somente os valores referentes aos serviços efetivamente prestados; b) restituir em dobro os valores pagos a título do serviço indevido; c) restituir à requerente os valores vencidos, em dobro, pagos após a propositura da presente demanda, até a interrupção da



cobrança e; d) pagar à demandante o valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. Requereu a justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 08/75).

Na Comarca de Santa Maria/RS, foi recebida a inicial, foi determinada a inversão do ônus da prova e foi deferida a justiça gratuita à parte autora (fl. 77).

Citada (fl. 73v), a demandada apresentou contestação (fls. 74/96). Não arguiu preliminares. No mérito, disse que o autor já havia ingressado com ação idêntica a essa, com o mesmo objeto e a mesma causa de pedir na Comarca de Santa Rosa/RS motivo pelo qual foi apresentada exceção de incompetência do Foro. Alegou que a parte autora não demonstrou que solicitou o cancelamento do serviço, bem como não houve nenhuma reclamação acerca do serviço; assim, não houve resistência em cancelar o serviço. Ressaltou que o serviço foi contratado e que são lícitas as cobranças. Discorreu acerca da inexistência de direito à repetição do indébito, da inexistência de danos morais e da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Pediu a condenação da parte demandante as penas da litigância de má-fé. Pediu a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 97/125).

A ação foi remetida à Comarca de Santa Rosa para julgamento (fl. 126).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Julgo o processo no estado em que se encontra, pois desnecessária a produção das provas pelas partes.

### **DO MÉRITO**

Analisando o feito, verifico que o autor busca a declaração de inexigibilidade da cobrança de tarifa intitulada como "IDENTIFICADOR DE CHAMADAS TELEFÔNICAS" em sua conta de telefonia, bem como a condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais pela inserção do dito serviço.

### **Do serviço indevido**



Pois bem.

Tenho que, efetivamente, o serviço inserido na fatura telefônica do autor é indevido.

Não obstante ter havido a inversão do ônus da prova, a parte autora logrou êxito ao comprovar as cobranças indevidamente feitas pela empresa requerida de serviço que não tinha solicitado, conforme se verifica pelas faturas de cobrança acostadas nos autos.

Ressalto que a demandada Brasil Telecom S/A limita-se a sustentar que apenas efetua as cobranças do serviço solicitado pela parte autora e que as cobranças efetuadas teriam sido legítimas, uma vez que devidamente contratadas. Aliás, a ré não produziu prova capaz de corroborar sua tese, não restando outro caminho, diante do contexto probatório, senão o de aceitar a tese da parte autora, segundo a qual o serviço é indevido e jamais foi contratado.

Observo, pois, que a conduta adotada pela ré mostrou-se abusiva, em face das cobranças de débitos referentes ao serviço não-solicitado pela parte autora. Não houve, como dito, comprovação nos autos de que o serviço adicional em questão (“IDENTIFICADOR DE CHAMADAS TELEFÔNICAS”) foi efetivamente contratado pela parte demandante, não tendo a Brasil Telecom S/A juntado aos autos qualquer documento ou gravação telefônica que embasasse suas alegações. Assim, correta a condenação da empresa de telefonia ao pagamento dos valores cobrados indevidamente, de forma dobrada, conforme dispõe o parágrafo único do art. 42 do CDC, que segue:

Art. 42 [...]

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Assim, cabe à requerida devolver, em dobro, todos os valores cobrados indevidamente nas contas de telefonia referentes ao serviço “IDENTIFICADOR DE CHAMADAS TELEFÔNICAS” desde abril de 2013 até a data em que foi retirado da conta da parte autora.

Ressalto que os valores devolvidos deverão ser corrigidos pelo IGP-M, desde abril de 2013 e da data de cada desembolso, e com juros legais de



1% a.m., desde a data de cada desembolso, por se tratar de ilícito civil.

No restante, no mínimo, age de má-fé o autor no ajuizamento da presente demanda para pedir indenização por danos morais.

Ou seja, a parte autora ajuizou “duas” demandas referentes ao mesmo terminal telefônico e ao mesmo período (028/1.13.0002618-5, e 028/1.12.0000617-4), buscando, porém, a declaração de ilegalidade de serviços distintos e indevidos inseridos nas ditas faturas. Pediu, também, em cada uma das demandas, condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais.

É certo que a atitude do autor se apresenta no sentido de buscar enriquecimento ilícito. Se assim não fosse, certamente teria relacionado todos os serviços indevidos na mesma demanda para que fosse declarada a inexigibilidade da cobrança com a consequente condenação da requerida ao pagamento da dita indenização.

Mas, na tentativa de ludibriar o juízo, o autor postulou em cada demanda a inexigibilidade dos serviços inseridos na mesma fatura do mesmo terminal, o que demonstra, como dito, a tentativa do autor de receber mais de uma indenização.

Entendo, portanto, que caberia ao autor ter mencionado todos os serviços supostamente indevidos na mesma demanda, o que não ocorreu no presente caso. Aliás, o art. 474 do CPC, que trata de eficácia preclusiva da coisa julgada, vai bem por aí:

Art. 474 – Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Aliado a isso, a atitude do autor viola o “princípio” da economicidade, haja vista que, como dito, movimenta a “máquina pública” de maneira desnecessária, pois poderia tranquilamente ajuizar apenas uma demanda englobando todos os serviços.

Portanto, a conduta praticada pelo requerente é passível de



penalização, pois caracteriza nítida litigância de má-fé, tipificada nos incisos I e VI do art. 17 do CPC.

Aliás, não é a primeira vez neste juízo (assim como nos processos distribuídos sob números 028/1.11.0001761-1, 028/1.12.0004655-9 e 028/1.10.0000872-6) que o patrono da parte autora assim age representar outras pessoas, buscando mais de uma indenização referente ao mesmo terminal telefônico relativa ao mesmo período e tendo por base fatos similares, tentando ludibriar o juízo, tendo como objetivo locupletar-se. Tal conduta deve ser rechaçada, devendo inclusive a conduta ser comunicada à Ordem dos Advogados do Brasil.

### **Dispositivo**

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda tão-somente para:

a) declarar indevido o serviço em questão e ordenar que a empresa ré exclua o serviço “IDENTIFICADOR DE CHAMADAS TELEFÔNICAS” do terminal telefônico nº (55) 3537-2221; e

b) condenar a empresa requerida a devolver, em dobro, à parte autora os valores cobrados a mais desse serviço, consoante acima referido, que devem ser corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais de 1% ao mês, a contar também do desembolso;

Aplico à parte autora a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, pelo ajuizamento de demanda extra na tentativa de ludibriar o juízo, a ser pago à parte requerida.

Por ter sucumbido em parte, mas por ter agido de má-fé condeno a parte demandante ao pagamento do total das custas judiciais e dos honorários advocatícios do patrono da parte demandada. Fixo estes em 10% sobre o valor da causa, forte no art. 20, § 3º, do CPC.

Revogo o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte autora (fl. 72), uma vez que não faz jus a este benefício, de relevante valor social, aquele que pratica ato atentatório à dignidade da justiça.

Oficie-se à OAB-RS comunicando acerca da conduta do advogado Henry Naumann, OAB/RS 50.294, em razão de estar ajuizando de forma repetitiva ações que buscam indenizações referentes ao mesmo terminal telefônico, ao mesmo período e aos mesmos fatos, tentando ludibriar o juízo, visando obter



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



mais de uma indenização por dano moral.

Publique-se.  
Registre-se.  
Intimem-se.

Santa Rosa, 11 de fevereiro de 2015.

Adalberto Narciso Hommerding,  
Juiz de Direito